



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

## ACÓRDÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO** nº 999.2013.002324-8 / 001

**RELATOR** :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**AGRAVANTE** :Departamento Estadual de Transito do Estado da Paraíba  
**ADVOGADO** :Carlos Henrique B N Loureiro  
**AGRAVADO** :Parahyba Rent a Car  
**ADVOGADO** :Josauro Pereira da Costa

**ADMINISTRATIVO** – Agravo de Instrumento – Mandado de segurança – Licenciamento de veículo – Renovação condicionada ao pagamento de multa por infração de trânsito – Aplicação de penalidade sem o devido processo legal – Necessidade de dupla notificação – Ausência de comprovação - Súmula nº 312 do STJ – Concessão da medida liminar – Licenciamento assegurado - Manutenção da decisão - Presença dos requisitos legais para concessão do pleito liminar – Desprovimento.

- Para a concessão da medida liminar em sede mandamental faz-se necessário a presença obrigatória dos requisitos legais esculpidos no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam: “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”. Assim, preenchidos esses requisitos, é de ser concedida a medida antecipatória.

- Conforme preceitua a Súmula nº 312 do STJ, “no processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e

*da aplicação de pena decorrente de infração”.*

- Em um juízo de cognição sumária, não se vislumbram nos autos provas suficientes a demonstrar que houve a dupla notificação do agravado a respeito de todas as multas de trânsito a ele imputadas, para possibilitá-lo o exercício da ampla defesa e do contraditório em nível administrativo, motivo pelo qual é de ser mantida a decisão guerreada que assegurou o licenciamento do veículo, independentemente do pagamento das multas que estão sendo judicialmente questionadas.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento acima identificados,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, negar provimento ao recurso manejado, nos termos do voto do Relator e da súmula do julgamento de fl. retro.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo **DETRAN – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA PARAÍBA**, objetivando reformar decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos do mando de segurança, com pedido de liminar, sob o nº 0027141-60.2013.815.2001, impetrado por **PARAHYBA RENT A CAR**, concedeu a liminar pleiteada, para determinar *“ao DETRAN/PB que proceda ao licenciamento do veículo, sem o pagamento das multas até o julgamento definitivo desta ação”*.

Nas razões de sua irresignação, aduz o agravante que o impetrante/agravado impetrou *“mandamus”*, com pedido de liminar, a fim de que fosse cessada ilegalidade contra ele praticada, consistente no condicionamento do licenciamento do veículo junto ao órgão de trânsito ao prévio pagamento de multas emitidas pela Secretaria de mobilidade urbana de João Pessoa sem que tivessem sido enviadas notificações ao impetrante.

Relata que o MM Juiz “*a quo*”, com supedâneo na Súmula nº 127 do Superior Tribunal de Justiça, deferiu o pedido de liminar.

Sustenta, contudo, a legalidade das multas emitidas contra o impetrante, salientando que foram encaminhadas notificações da emissão das multas, sendo que elas foram devolvidas diante da não localização do infrator.

Diante disso, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo, para que seja sobrestado o “*decisum*” vergastado, por entender preenchidos os requisitos autorizadores da medida.

No mérito, pugna pela confirmação da liminar, se, por acaso, for concedida, a fim de que possa exigir o pagamento das multas no ato de renovação do licenciamento anual.

Documentos às fls. 15/43.

Pedido de efeito suspensivo indeferido (fls. 47/54).

Informações prestadas pelo magistrado “*a quo*” às fls. 72/74.

Sem contrarrazões (fl. 77).

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 79/82).

É o relatório.

## **V O T O**

É cediço que para a concessão da medida liminar em sede mandamental faz-se necessário a presença obrigatória dos requisitos legais esculpidos no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam: a relevância da argumentação expendida pelo impetrante na exordial, a convencer o julgador da plausibilidade da existência do direito vindicado (“*fumus boni iuris*”), e o perigo de dano irreparável ao pretense direito líquido e certo do requerente, caso a medida requerida seja concedida somente por quando da prolação da sentença de mérito (“*periculum in mora*”).

Sendo assim, só estará o magistrado compelido a conceder “*initio litis*” a medida antecipatória requestada quando

se vislumbrar a presença concomitante dos pressupostos supracitados, sem os quais outra alternativa não restará senão o indeferimento da postulação liminar.

Pois bem. Inicialmente, cabe ressaltar que em sede de agravo de instrumento não é dado à instância recursal embrenhar-se numa análise aprofundada e valorativa das provas e das teses advogadas pelas partes acerca do mérito da contenda. Se assim o fizesse, estaria desafiando o risco de produzir um “prejulgamento”, induzindo, talvez, o julgador singular. E isto, a rigor, traduziria inadmissível supressão de instância.

Na espécie, o MM Juiz “a quo”, com supedâneo na Súmula nº 127 do Superior Tribunal de Justiça, deferiu o pedido de liminar, determinando que o DETRAN/PB procedesse ao licenciamento do veículo pertencente ao ora agravado, independentemente do pagamento das multas contra ele emitidas.

Nas razões recursais, a parte agravante sustenta a legalidade das multas emitidas contra o impetrante, salientando que foram encaminhadas notificações da emissão das multas, sendo que elas foram devolvidas diante da não localização do infrator.

Em que pese as razões ofertadas pelo agravante, em uma análise perfunctória do encarte processual, não vislumbro prova suficiente para fazer verossímil suas alegações, motivo pelo qual a decisão vergastada não merece reforma.

É que conforme preceitua a Súmula nº 312 do STJ, “*no processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação de pena decorrente de infração*”.

No mesmo sentido, eis a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA DE TRÂNSITO. AUTO DE INFRAÇÃO. DUAS NOTIFICAÇÕES. COMPROVADAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.*

*1. Inexiste ofensa aos arts. 458, 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisum revelado-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a*

um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

*Precedentes.*

2. **É indispensável a dupla notificação do infrator de trânsito: a primeira, por ocasião da lavratura do auto de infração (art. 280, VI, CTB), e a segunda, no julgamento da regularidade desse auto e da imposição da penalidade (art. 281, CTB). Súmula 312/STJ.**

3. O acórdão impugnado concluiu: conforme se pode inferir dos documentos acostados aos autos, houve a expedição de duas notificações. Foi perfectibilizada a primeira notificação ao autor, concedido prazo de quinze dias para a apresentação de defesa e somente depois houve a expedição da segunda notificação. Diante disso, não há falar em afronta à ampla defesa, tampouco em ilegalidade do procedimento adotado (e-STJ fl. 171).

4. Rever a orientação adotada pelo aresto impugnado, de acolher a tese do recorrente, no caso, que não teria havido as duas notificações, exige análise de fatos e provas, o que inviabiliza a realização de tal procedimento pelo STJ, no recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 110.456/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012)” (grifei)

**Mais:**

**“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. DUPLA NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 312/STJ. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE MULTAS. ILEGALIDADE. SÚMULA Nº 127/STJ. NOTIFICAÇÃO NÃO-COMPROVADA.**

1 - *Tratam os autos de ação ordinária ajuizada pelo ora recorrente contra o Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF objetivando a nulidade de penalidades por infração de trânsito, aplicadas sem observância do contraditório e do devido processo legal. Busca também a liberação do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) independentemente do pagamento das multas que estão sendo judicialmente questionadas. A sentença julgou improcedente o pedido, por entender que a exigência de duas notificações não encontra respaldo nos arts. 280 e 281 do CTB e que somente passou a ser obrigatória com a Resolução nº 149 do CONTRAN. Interposta apelação pelo autor, o Tribunal a quo, por unanimidade, negou provimento ao*

apelo, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

**2 - É iterativa a jurisprudência desta Corte no sentido de que a Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB) prevê duas notificações relativas às infrações de trânsito, sendo a primeira, para apresentação de defesa prévia - art. 280; e a segunda, quando da aplicação da penalidade - art. 281. Aplicação da Súmula nº 312/STJ: "No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração."**

**3 - No tocante à legalidade da prévia exigência do pagamento de multas de trânsito como condição para emissão do Certificado de Registro e Licenciamento anual de Veículos (CRLV), a matéria discutida não gera mais polêmica no seio desta Corte Superior. A jurisprudência é pacífica no sentido de que é ilegal, como condição para o licenciamento, a exigência do pagamento de multa imposta sem prévia notificação do infrator para defender-se em processo administrativo. É garantido o direito de renovar licenciamento de veículo em débito de multas se não houve a prévia e regular notificação do infrator para exercer seu direito de defesa. Aplicação da Súmula nº 127/STJ: "É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado."**

**4 - Recurso especial provido.**

**(Resp 805568/DF, Relator: Min. José Delgado, Órgão julgador: 1ª Turma, Data do julgamento: 28/03/2006)" (grifei)**

Sem destoar, esta Corte de Justiça vem se manifestando reiteradamente no sentido de que o Código de Trânsito Brasileiro exige que o infrator seja notificado do cometimento da infração, bem como da penalidade aplicada para que subsista a legalidade da multa emitida. Veja-se:

**"MANDADO DE SEGURANÇA. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. CONDICIONAMENTO AO PRÉVIO PAGAMENTO DE MULTA DE TRÂNSITO. NÃO COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO PELA AUTORIDADE COATORA. ILEGALIDADE CONFIGURADA, SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DETRAN-PB I CIRETRAN. REJEITADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 127 DO STJ. PRECEDENTES DO TJPB. NEGADO SEGUIMENTO NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Levando em**

consideração que o DETRAN-PB la CIRETRAN tem como uma de suas finalidades e competência o processamento das multas no âmbito do Estado da Paraíba, a este, cabe atuar no polo passivo da demanda. Sem a prova de que o infrator das regras de trânsito foi regularmente notificado da imposição de multa, é ilegal a exigência do respectivo pagamento como condição para renovação do licenciamento. Súmula 127 STJ É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado . Precedentes jurisdicionais deste Tribunal e do STJ.

(TJ/PB, processo n° 00120090188614001, Relator: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível, Data do Julgamento: 13/12/2012)” (grifei)

E:

**“MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DO LICENCIAMENTO OU CNH CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DA DUPLA NOTIFICAÇÃO. SÚMULA 127 DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC SEGUIMENTO NEGADO. É ilegal condicionar renovação da licença do veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado Súmula 127 do STJ.** Conforme art. 557 do CPC, é de se negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. (Processo n° 00120110007315001, Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Data do julgamento: 04/03/2013)” (grifei)

Ainda:

**“MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL -REJEIÇÃO - A AUTORIDADE INDICADA COMO COATORA É O SUPERINTENDENTE DO DETRAN-PB, PATENTE, POIS A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO. O presente Mandado de Segurança não tem por finalidade a desconstituição das infrações impostas ao impetrante, mas a renovação do Licenciamento de veículo, obstado pelo DETRAN-PB, através de seu Superintendente, sendo, portanto, evidente a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito. MÉRITO - RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE VEÍCULO**

**AUTOMOTOR CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA - CONCESSÃO DA ORDEM - REMESSA OFICIAL - AUSÊNCIA DA DUPLA NOTIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. O sistema de imputação de sanção pelo Código de Trânsito Brasileiro prevê duas notificações, a saber a primeira, referente ao cometimento da infração e a segunda, inerente à penalidade aplicada, desde que superada a fase da defesa quanto ao cometimento, em si, do ilícito administrativo. Ausente qualquer delas, impossível se ter como regularmente notificado o infrator. É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado. Súmula 127, STJ**

*(Processo nº 20020023660943001, Relatora: Des. Maria de Fátima M. B. Cavalcanti, Órgão julgador: 2ª Câmara Cível, Data do julgamento: 04/12/2007)*

Outrossim, “é ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado” (Súmula nº 127, STJ).

Ocorre que, em um juízo de cognição sumária, único cabível neste momento processual, não verifico nos autos do presente agravo provas suficientes a demonstrar que houve a dupla notificação do agravado a respeito de todas as multas de trânsito a ele imputadas, para possibilitá-lo o exercício da ampla defesa e do contraditório em nível administrativo.

O agravante apenas juntou cópia dos boletos de pagamento das multas emitidas contra o agravado, que, no entanto, não é suficiente para comprovar que houve a dupla notificação do órgão de trânsito ao agravado, já que o Código de trânsito brasileiro exige a notificação do cometimento da infração.

Além do mais, não deve prosperar a alegação do agravante de que a liminar concedida pelo juízo de primeiro grau acarretou no esgotamento do objeto do mandado de segurança, diante da irreversibilidade da medida deferida, já que nada impedirá a cobrança “a posteriori” caso fique atestada a legalidade das multas aplicadas.

No caso em análise, para fins de não ocasionar um dano maior ao impetrante, que se trata de pessoa jurídica que utiliza seus veículos como locação, agiu com prudência o magistrado de piso ao determinar que o órgão de trânsito procedesse ao licenciamento do veículo, excluindo o valor das multas emitidas, já que caso fique comprovado,



no decorrer da instrução processual, a legalidade das multas, nada impedirá que o impetrante seja compelido a pagá-las.

Além disso, o não recolhimento das multas na fase inicial do processo judicial não acarretará um dano irreparável/de difícil reparação à administração estadual, que poderá cobrar o valor devido ao final do processo caso fique comprovada a dupla notificação realizada pelo órgão de trânsito, subsistindo a legalidade da multa aplicada.

Destarte, estando satisfeitos os requisitos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, não há outro caminho a ser trilhado, senão o de manter a decisão agravada.

Por tais razões, em consonância com o parecer ministerial, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

**É como voto.**

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de junho de 2015.

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos***  
***Relator***